

**PARECER Nº 46/2014-NSAJ/SEGEP****Processo nº: 005/2014****Interessado:** COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COPSAN**Assunto:** Homologação do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº 028/2014

EMENTA: Administrativo. 1. Licitação. Pregão Eletrônico nº 028/2014. 2. Menor preço por item. 3. Registro de preços para aquisição de material permanente – equipamentos e utensílios para a produção de “leite” de soja, hambúrguer de soja e pão tipo hambúrguer para atender as necessidades do “Programa Pão e Leite para Todos”. 4. Possibilidade. Homologação do certame, de acordo com os Incisos XIII, XIX e XXIV do Art. 12, do Decreto Municipal nº 47.429/05; Inciso XIV do Art. 8º; parágrafo único do Art. 15; Art. 15 do Decreto Municipal nº 49.191/05; Inciso XXI e XXII do Art. 4º da Lei nº 10.520/02; e Lei nº 8.666/93.

Tratam os presentes autos, sobre o Processo Licitatório para Registro de Preços - Pregão Eletrônico nº 028/2014 (Processo nº 005/2014), do tipo “**menor preço por item**” para a aquisição de material permanente – equipamentos e utensílios para a produção de “leite” de soja, hambúrguer de soja e pão tipo hambúrguer para atender as necessidades do “Programa Pão e Leite para Todos”.

Após realização do pregão e adjudicado o objeto da licitação, os autos foram encaminhados a este NSAJ/SEGEP para análise e parecer para fins de homologação do certame.

É o relatório.

Passemos agora à fundamentação.

É certo que a administração Pública deve atender aos princípios do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, princípios estes que são os da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.**

Assim, partindo-se dos princípios constitucionais, no âmbito da Administração Pública, tem-se que o processo licitatório visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da própria Administração, valorizando igualmente a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade à população de forma geral.

No que tange à regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se verificar pontualmente todos os atos administrativos praticados, levando-se em conta o tipo de procedimento adotado.



Decorre, então, o entendimento de que o objeto do presente certame deva ser adquirido via **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, havendo necessidade, portanto, de se analisar a legalidade dos atos administrativos referentes à modalidade escolhida pelo administrador público para o tipo de contratação, bem como se verificar se todas as regras legais impostas pelo ordenamento jurídico pátrio foram fielmente cumpridas.

Nesse sentido, o art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 aduz que:

“As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.



§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.”

A fim de dar cumprimento ao inciso V, § 3º da regra federal acima aduzida, foi instituído, no âmbito do Município de Belém, o Decreto nº 48.804-A/2005, que, dentre outras formalidades, dispõe que:

“art. 2º - Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo

(...)”

“art. 3º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos

das Leis n^{os} 8.666. de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto n 47.429, de 24 de janeiro de 2005, e será precedida de ampla pesquisa de mercado”.

Logo, coaduna-se com entendimento de que o objeto do presente certame deva ser adquirido através do Sistema de Registro de Preços, via pregão eletrônico, havendo necessidade, portanto, de se analisar a legalidade dos atos administrativos referentes à modalidade escolhida pelo administrador público para o tipo de contratação, bem como se verificar se todas as regras legais impostas pelo ordenamento jurídico pátrio foram fielmente cumpridas.

Sobre os procedimentos a serem adotados no processo licitatório, o art. 38 da Lei 8.666/93 determina que:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; termo de homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciada mente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.



Parágrafo único. “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Sobre a análise da documentação de habilitação anexa aos autos, há de se observar quais as determinações feitas no Edital, a fim de cumprir, além do princípio da legalidade, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, após ter sido averiguada a regularidade procedimental da fase interna licitatória até a análise jurídica da minuta do edital e anexo supracitado, observa-se que, iniciado o certame, as empresas participantes apresentaram lances para cada item, e, encerrando-se as ofertas, foram consideradas as melhores aquelas de menor lance e que atenderam plenamente às disposições editalícias (inciso XIII e XV do art. 12 do Decreto Municipal nº 47.429/05 c/c art. 8º do Decreto Municipal nº 49.191/2005).

Ato contínuo, o Senhor Pregoeiro efetuou a classificação da empresa licitante na ordem crescente de oferta de preços em relação aos itens, procedendo, em seguida, a análise da documentação (habilitação) da participante melhor classificada em relação aos itens licitados, e, uma vez atendidos os requisitos editalícios, declarou-a formalmente vencedora, na forma ditada pelo inciso XVI do art. 12 do Decreto Municipal nº 47.429/05 c/c art. 10 do Decreto Municipal nº 49.191/2005.

Acerca da análise habilitatória do certame, o Edital do Pregão em tela traz em seu item 14 (“DA HABILITAÇÃO”), à fl. 133, a indicação de que os licitantes terão sua habilitação parcial válida com a apresentação do SICAF. O Edital traz também a exigência de apresentação de documentação complementar, juntada às fls. 170/386, tais quais: Atestado de Capacidade Técnica; Certidão Negativa de Falência, Concordata, de recuperação Judicial ou Extrajudicial; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Ato Constitutivo e últimas alterações e Certidão Simplificada com capital social integralizado. Ainda, as licitantes apresentaram as seguintes declarações: Declaração de que não emprega Menor de 18 anos; Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo; Declaração de que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, caso se enquadre como ME ou EPP, Declaração autorizando a SEGEP para investigações complementares; Declaração de fidelidade e veracidade dos documentos; Declaração de que possui estrutura e condições para executar os serviços; e Declaração de que possui disponibilidade de ferramentas, equipamentos e infra-estrutura.

Conforme se infere pela análise dos documentos que compõe os autos, o Senhor Pregoeiro obedeceu a todos os princípios constitucionais indicados ao norte.

Superada a referida etapa, sendo aceitas e habilitadas as propostas das licitantes que, segundo a análise do Senhor Pregoeiro ofertaram o menor preço e atenderam as exigências habilitatórias, conforme preceitua o art. 5º, VI, do Decreto Municipal nº 49.191/2005 (fls. 387/427), **foi realizado o encerramento da fase e aberto o prazo para intenção de recursos**, em atendimento ao disposto do inciso XVII do art. 8º c/c art. 15 do Decreto Municipal acima indicado, **sendo que não houve interposição de recursos.**

Somente depois de ultrapassadas as fases acima descritas, decidiu o Sr. Pregoeiro adjudicar, nos termos do inciso XI do art. 11 do Decreto Municipal nº 47.429/05 c/c art. 10 do Decreto Municipal nº 49.191/2005, os itens às respectivas licitantes vencedoras, quais sejam: WJ-GLOBAL COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. - ME (Itens 4 e 6), SOCIEDADE PLAMAX EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP (Itens 3, 5 e 10), FRATELLI COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME (Itens 1 e 2), EGIDE - COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - ME (item 11), ROMULO NONATO DA SILVA JUNIOR EIRELI - EPP (Item 9), DNA - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AÇO LTDA. - EPP (item 12), KD COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. - ME (item 7) e CASA MARCELO DE FERRAGENS LTDA. - EPP (item 13), conforme o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico acostado às fls. 430/434.

Importante destacar que o Processo licitatório 005/2014-COPSAN/GAB-PREF está formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, conforme descrito acima, bem como, o **valor global alcançado de R\$ 42.824,38 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos)**, junto à licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 028/2014, caracteriza-se como exequível, nos termos da estimativa de custos apurados, conforme os mapas comparativos de preços anexados aos autos (fls. 45/47), e indicado na Ata de Registro de Preços.

Dessa forma, considerando o julgamento do Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e, após ter sido efetuada a adjudicação dos itens à licitante vencedora, em tudo observadas às disposições legais e editalícias, **nada obsta à homologação do presente processo licitatório**, com a confirmação de todos os atos praticados pela autoridade superior através do exercício do seu juízo de legalidade e conveniência.



FACE AO EXPOSTO, evidenciado que o Senhor Pregoeiro responsável procedeu em todos os atos inerentes ao processo nº 005/2014-COPSAN/GAB-PREF, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, bem como aos Decretos regulamentadores, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório, o qual se entende apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, na forma ditada pelo art. 38, VII, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 9º, IX, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e art. 5º, XI do Decreto Municipal nº 49.191/2005, apondo a confirmação aos atos praticados pelo Senhor Pregoeiro e Equipe de apoio, em tudo observadas as formalidades legais, ressalvando sobre a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores em observância ao princípio da publicidade administrativa.

Isso posto, após a homologação, sugere-se o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria do Núcleo Geral de Licitações a fim de dar prosseguimento ao feito, fazendo publicar o termo de homologação pertinente.

É o parecer que submetemos à vossa apreciação.

Belém, 25 de abril de 2014.

Wagner Ferreira Barleta de Almeida
WAGNER FERREIRA BARLETA DE ALMEIDA
Assessor Jurídico do NSAJ/SEGEP